



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001097/2004-77
Recurso nº 511.861 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.405 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente BIFFE ESTRUTURA METALICA & LOCADORA LTDA – EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 09/0

8/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-21.089 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 39 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 38, de 09/05/2005, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fl. 18/20, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/12/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto no inciso V do artigo 9º e § 4º, da Lei nº 9.317, de 1996.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Curitiba-PR. A referida representação foi instruída com os documentos de fls. 05 a 16.

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/28, para afirmar que os serviços prestados não configuram benfeitorias agregadas ao solo já que não ocorreu qualquer perfuração; que deve ser considerado o princípio da capacidade contributiva; que deve ser declarado nulo o ato declaratório de exclusão; que os efeitos retroativos do ato ferem o princípio da irretroatividade; que a Medida Provisória que alterou o disposto na Lei nº 9.317, de 1996, quanto aos efeitos é passível de discussão judicial, posto que a mesma não possui força de lei; pede o cancelamento da exclusão”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 05/02/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-21.089 entendendo “por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o ato de exclusão é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA

O desempenho de atividade complementar construção civil impede a permanência no Simples.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão do Simples são regidos pela norma vigente à data do ato declaratório de exclusão. Para as pessoas jurídicas

Processo nº 10980.001097/2004-77
Acórdão n.º 1803-001.405

S1-TE03
Fl. 56

cuja exclusão se deu em virtude de atividade não permitida, e que tenham optado pelo Simples até 27/07/2001, sendo a exclusão efetuada a partir de 2002, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002.
Solicitação Indeferida”.

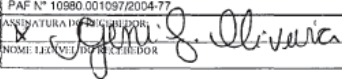
Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2009, (AR constante das fls. 44) a BIFFE ESTRUTURA METALICA & LOCADORA LTDA – EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-21.089, recorre em 18/05/2009 (45 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 vejo, smj, que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta dias), conforme pode ser visto abaixo:

CORREIOS		AR	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 35.304.131	AC - INDUSTRIAL TECA	CONTRATO 3600184743
DESTINATÁRIO:			TENTATIVAS DE ENTREGA			
SERRALHERIA L. BIFFE LTDA R. SÃO ROQUE, 528 - JARDIM MONTE SANTO 83501-420 - Almirante Tamandaré - PR			1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____			
 R L 1 1 7 4 8 7 1 4 8 B R						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO D 6.760			MOTIVO DA DEVOLUÇÃO			
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba Rua Marechal Deodoro, 568 - 4º Andar - Centro 80010010 - Curitiba - PR			☐ MUDOU-SE ☐ RECUSADO ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÃO EXISTE O Nº ☐ AUSENTE ☐ DESCONECTADO ☐ FALTECIBO ☐ OUTRO			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) COMUNICADO EQCAD Nº 323/09 PAF Nº 10980.001097/2004-77			 Fabiano Landovski Carteiro Matrícula 8.566.039			
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			NOME E ENDEREÇO DO RECEBEDOR RECEBIDO EM: 02/04/09			

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...)

§ 2º. – Considera-se feita a intimação:(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 09/0

8/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(...)

§ 4º. – Considera – se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal”.

Ora o auto de infração foi encaminhado, por via postal, para o endereço da Recorrente e observando das informações constantes do AR esta foi cientificada da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR em 07/04/2009 (terça-feira), conforme se pode depreender de fls. 44 dos autos. E, o Recurso Voluntário em análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado à fls. 45, em 18/05/2009 (segunda-feira), portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

Observando a legislação em vigor, observa-se que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data.

Ora, no caso presente, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresentasse seu recurso em 07/04/2009 (terça-feira), encenando-se em 07/05/2009 (quinta-feira). E, como o Recurso Voluntário foi protocolado em 18/05/2009 (segunda-feira).

Assim, conhecer o Recurso, intempestivamente protocolado, implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além do mais a Súmula CARF nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando assim determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Desta forma, entendo que o Recurso Voluntário sob análise é inquestionavelmente intempestivo, com o que não deve ser conhecido, mantendo-se a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR. E, assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10980.001097/2004-77
Acórdão n.º **1803-001.405**

S1-TE03
Fl. 58

CÓPIA